



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -  
Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: [rspoa05@jfrs.jus.br](mailto:rspoa05@jfrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5040672-02.2013.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** MARIA CIRCE GOMES PINHEIRO MACHADO  
**ADVOGADO:** ANA DALIRA STEIN  
**ADVOGADO:** JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO  
**ADVOGADO:** LINDA ELEM UFLACKER LUTZ

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, entre as partes acima, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende, em síntese, a declaração de que seu falecido marido, Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto, Ex-Deputado Estadual cassado pelo regime militar e perseguido político, ostenta a qualidade de anistiado político segundo os ditames da Lei 10.559/2002, para ter direito à reparação prevista na mencionada lei.

Narra que seu marido, então eleito Deputado Estadual em 1946, foi sumariamente cassado em 1948 por motivos unicamente partidários e de ideologia política, por ato administrativo da Mesa da Assembléia Legislativa da época, que agiu sob pressão do antigo regime.

Salienta que a Resolução n. 3105/2013, da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, anulou o ato anterior da Mesa da Assembléia, que havia cassado a candidatura de seu marido. Refere que o mesmo foi preso em diversas ocasiões, sendo perseguido pelo regime, com imensos prejuízos pessoais e familiares.

Diz que, não obstante a reparação política levada a efeito pela Assembléia em 2013, restam em aberto os danos morais e materiais sofridos pelo falecido, pela própria autora e por sua família. Salienta que, após o golpe, seu marido viu-se impedido de exercer a profissão e a família passou por severas privações.

Esclarece que atualmente tem graves problemas de saúde, mantendo-se com base em pensão do INSS e com complementação das despesas pelo auxílio dos filhos.

Fundamenta a sua pretensão com a Lei 10.559/2002 e requer a reparação integral nela prevista, concedendo-se a anistia para o seu falecido marido e à autora, na condição de viúva do anistiado, a consequente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, assim como a reparação pelos danos morais sofridos.

Pretende a concessão de pagamento de valor mensal correspondente ao salário de um deputado estadual, bem como o acesso aos planos de saúde oferecidos aos deputados estaduais, com base no art. 6º da Lei nº 10.559/2002, para recompor os danos patrimoniais diretos sofridos.

Ainda, diz ser devida indenização pelos danos de natureza extrapatrimonial ao deputado cassado e à autora sua esposa, em face da *perda ad arbitrum de cargo eletivo - do seu falecido marido Deputado Estadual cassado Antônio*

*Ribas Pinheiro Machado Netto, e também dos padecimentos que suportou junto com seu falecido marido durante a ditadura militar.*

Salienta a imprescritibilidade da pretensão indenizatória relacionada à violação de direitos fundamentais.

Requer a assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação do feito e o segredo de justiça, além do pagamento dos atrasados a título da remuneração a que seu marido faria jus como Deputado Estadual, durante o tempo do mandato, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários de advogado por esta demanda.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como o de prioridade de tramitação, determinando-se a emenda à inicial, com indicação do valor pretendido a título de danos morais. Ainda, foi determinado que a autora esclarecesse se formulou pedido na via administrativa na forma do art. 10 da Lei nº 10.559/2002 (despacho evento 3).

A autora emendou a inicial, estimando os danos morais no valor de R\$ 200.000,00, adequando o valor da causa e informando não ter efetuado pedido administrativo na forma do art. 10, da Lei 10.559/2002 (evento 6).

No evento 8, foi requerida a decretação de segredo de justiça, sendo acostado documento para demonstrar a remuneração atual dos Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de encaminhamento de pedido na via administrativa. Foi também indeferido o pedido de segredo de justiça.

A sentença foi reformada em sede de apelação, determinando-se o prosseguimento do feito, bem como a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo, conforme emenda do evento 6 dos autos da apelação. Ainda, foi deferida a antecipação de tutela no recurso, para o fim de implementação do pagamento mensal à autora de valor equivalente ao subsídio de deputado estadual e sua inclusão em plano de saúde.

Retornados os autos da superior instância, foi determinada a citação dos réus (evento 21), o que foi efetuado no evento 24.

A União apresentou contestação no evento 25, suscitado preliminar de prescrição, ressaltando que [...] *ação não está sendo movida pela vítima da perseguição política, detentora do suposto direito imprescritível, mas sim por sua viúva /herdeira, sujeitando-se à prescrição quinquenal. Pelo princípio da eventualidade, igualmente não seria possível dar guarida à alegada imprescritibilidade, sob pena de ofensa ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e ao dogma da segurança jurídica, positivado no art. 5º, XXXVI, da CRFB. Argumenta que*

*[...] se a reparação civil decorrente da tortura, prisão civil, morte, durante a ditadura militar, é imprescritível, por ofender a dignidade da pessoa humana, qualquer ato ilícito semelhante (homicídio, lesão corporal, dano à honra e à imagem, restrição à liberdade) também deve ser considerado imprescritível.*

Ainda, caso se reconheça imprescritibilidade, requer seja o entendimento utilizado exclusivamente para a hipótese de reparação de eventual dano moral, não podendo ser utilizado em relação aos danos de natureza patrimonial.

Acresce que o reconhecimento da condição de anistiado político é atribuição exclusiva do Ministro da Justiça, nos termos dos arts. 3º, §2º e 10º, da Lei nº 10.559/2002, não podendo ser efetuado na via judicial, sob pena de usurpação de competência, com infringência ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à indenização pretendida, alega que a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º, da Lei de Anistia, somente é devida àqueles que comprovarem vínculo com a atividade laboral, sendo que o marido da autora ocupava mandato eletivo que se encerraria em 31/01/1951, não

caracterizando o vínculo laboral exigido em lei. Assim, faria jus somente à reparação econômica em prestação única, observado o teto de R\$ 100.000,00, nos termos do art. 4º, caput e §§1º e 2º, do mesmo diploma legal. Em relação à indenização por danos morais, alega que a indenização prevista na Lei n.º 10.559/2002 já abrange os danos morais e materiais, não sendo possível pleitear, de forma autônoma, indenização por dano moral sob o mesmo fundamento.

Requer seja revogada, de forma expressa, a tutela de urgência concedida pelo TRF da 4ª Região.

Na hipótese de condenação, aponta a necessidade de limitação do valor da indenização ao teto de R\$ 100.000,00, com o abatimento dos valores já percebidos por força da tutela de urgência, e requer seja observado o disposto na Lei nº 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária incidentes, adotando-se como termo inicial para a incidência dos encargos a data do arbitramento da indenização.

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, apresentou contestação no evento 26, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o deputado foi cassado por ordem do Superior Tribunal Eleitoral, que cancelou o registro do PCB, cabendo-lhe somente acatar a ordem. Acresce que sobreveio a Lei nº 648, de 10/03/1949, também de responsabilidade da União, para extinguir o mandatos.

Como preliminar de mérito, suscita a prescrição quinquenal, visto que o falecido esposo da autora perdeu seu mandato em 1948 e faleceu em 1998, sendo que a tese da imprescritibilidade não favorece aos herdeiros.

No mérito, sustenta não ter restado demonstrado o dano alegado a ensejar o pagamento de indenização, visto que o falecido marido da autora não foi impedido de exercer a advocacia e, *ao que se sabe, foi ele um notável Advogado de nosso estado, sempre com vasta clientela e respeitável êxito profissional*. Acresce que a perda da função de deputado estadual não é suficiente, por si só, para caracterizar o prejuízo, e que não há nexo de causalidade a relacionar a cassação do falecido com o Estado do Rio Grande do Sul, consoante já ressaltado em preliminar. Salienta que o direito a pleitear a condição de anistiado político é personalíssimo, não podendo ser o pedido encaminhado pela viúva, e que o cargo de deputado é autônomo e transitório, não ensejando concessão de aposentadoria, e tampouco sendo admissível a figura de "pensionista de deputado", não albergada na Lei nº 10.559/2002. Por fim, diz estar vedada a cumulação entre o recebimento da parcela única e a prestação continuada, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.559/2002.

Na hipótese de condenação, requer seja fixada a indenização em valor condizente com a alegada extensão do dano.

A autora apresentou réplicas às contestações no evento 30, refutando as preliminares suscitadas e reiterando suas alegações iniciais. Quanto à prescrição, salienta a imprescritibilidade de indenização por danos decorrentes de violação de direitos fundamentais durante o Regime Militar. Acresce que, em 2013, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a ilegalidade praticada contra o seu falecido esposo.

Requer a dilação probatória, com produção de prova testemunhal. Junta testemunho de próprio punho da autora, o Projeto de Resolução nº 4/2012 de autoria do Deputado Raul Carrion e

É o relatório. Decido.

## **2. Fundamentação**

Passo desde logo ao julgamento do feito por se tratar de processo de tramitação prioritária, nos termos do art. 12, §2º, VII, do CPC.

Destaco que não há necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, estando o feito em condições de julgamento imediato.

Pretende a autora reparação com base na Lei 10.559/2002, alegando, em síntese, que seu falecido marido sofreu perseguição política durante o regime militar, sendo cassado seu mandato como deputado estadual na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. Postula a reparação econômica em prestação mensal, correspondente ao valor atualmente percebido pelos deputados estaduais, assim como a reparação pelos danos morais sofridos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul. A um, porque a alegação de perseguições políticas não se restringe ao ato de cassação de mandato que a referida ré alega não ser de sua responsabilidade. A dois, porque a questão diz com o próprio mérito da demanda, visto que relacionada ao exame da sua responsabilidade pelos atos narrados na inicial. A três, porque a pertinência subjetiva do referido ente federativo para o pagamento de pensão e para o deferimento de plano de saúde foi expressamente admitida em grau recursal pelo TRF4, sendo negado seguimento ao recurso especial interposto.

Passo à análise da prescrição suscitada.

Quando a própria vítima da violência estatal durante o regime militar vem buscar sua condição de anistiado político, alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado (prisões, perseguição política, torturas), inaplicável a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme precedentes que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. [...]3. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2012; AgRg no REsp 1.251.529/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011. 4. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art.16)". Nesse sentido: REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007, p. 267.[...] (AgRg no REsp 14804210.8/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INDENIZAÇÃO. LEI 10.559/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Considerada a imprescritibilidade do direito, se a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, demissões ilegais, não há prazo prescricional a ser considerado, sendo cabível o deferimento de quaisquer medidas que façam cessar a violação, ou que compensem de alguma forma os danos sofridos, inclusive mediante indenização pecuniária.2. Não há maiores dificuldades em deduzir que a reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 se refere a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral da/o anistiada/a. Até porque a referida norma veio no intuito de regulamentar o artigo 8º da ADCT que expressamente se refere à reparação daqueles que perderam seus postos de trabalho em razão de atos de exceção. [...] (TRF4, AC 5007507-58.2013.404.7101, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei)*

Entretanto, na presente demanda, a sucessora de **Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto**, mormente pela transmissibilidade, pela via hereditária, vem buscar o direito de exigir a reparação patrimonial e extrapatrimonial dos danos experimentados pela *de cuius*. Neste contexto, não há falar em imprescritibilidade.

Colhe-se da jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO SERVIDOR. GOVERNO COLLOR. LEI 8.878/94. ANISTIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IMPLEMENTADA. TERMO INICIAL. DATA DA DEMISSÃO1) O herdeiro possui plena legitimidade ativa para pleitear a*

reparação dos eventuais danos morais sofridos pelo de cujus, uma vez perfeitamente transmissível, pela via do direito hereditário, o direito de se acionar o responsável.2) Quando a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado. Contudo, esses direitos da personalidade, imprescritíveis, desapareceram com a morte da vítima. Assim, enfoque diverso merece o caso em que os sucessores comparecem em juízo, após o falecimento da vítima, postulando indenização pecuniária pelo dano moral por ela sofrido. Neste caso, havendo a transmissão, por herança, do direito de exigir a reparação do dano moral sofrido pelo de cujus, não se está mais diante do direito imprescritível, de personalidade, e sim de direito patrimonial, prescritível.3) A busca de indenização por danos materiais e morais em razão de demissão resultante da reforma administrativa havida entre os anos de 1990 e 1992 sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. (TRF4, AC 5000352-98.2013.404.7102, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. ANISTIA. LEI Nº 10.559/2002.LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. PRESCRITIBILIDADE.1. A parte autora figura como herdeira do titular do direito lesado, a ser recomposto pelo pagamento da indenização, e não pessoa que tenha sofrido, ela própria, abalo moral. Detém, pois, legitimidade ativa para propor a ação, visto que sucessora do de cujus. Há entendimento firmado no STJ no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP)2. Quando a própria vítima da violência estatal comparece em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado. Contudo, esses direitos da personalidade, imprescritíveis, desapareceram com a morte da vítima. Assim, entendimento diverso merece o caso em que os sucessores comparecem em juízo, após o falecimento da vítima, com pretensões indenizatórias, porquanto, neste caso, submetem-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5005613-38.2013.404.7104, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI Nº 10.559/02 - MAJORAÇÃO - INCABÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA - POSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 para os casos em que a reparação pelos danos morais, em decorrência de atos que importem violação ao direito da personalidade, é pleiteada pelos herdeiros da vítima, posto que os direitos da personalidade, imprescritíveis, desaparecem com a morte da vítima. 2. Na hipótese, incoorreu a prescrição em face de a própria vítima já ter requerido administrativamente indenização por danos morais, com o surgimento do direito dos herdeiros apenas após decisão final da Comissão de Anistia. 3. É possível a cumulação de indenização por danos morais advindos de perseguição política com a reparação econômica da Lei nº 10.559/02, pois são importâncias decorrentes de fundamentos diversos, aquele se aplica à reparar dano psíquico/emocional e o último se destina a ressarcir dano material apenas. 4. O valor fixado no âmbito da Comissão de Anistia é suficiente para reparar os prejuízos materiais suportados pelo autor, mesmo porque a indenização deve observar os parâmetros legais, o que foi estritamente obedecido na via administrativa. 5. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRF4, AC 5027309-74.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/05/2016)

Portanto, os direitos da personalidade da vítima que foram vilipendiados pela suspensão dos direitos políticos desapareceram com sua morte, ocorrida em 15.08.1998 (doc. CERTOBT3 do evento 1).

Por outro lado, em relação aos efeitos patrimoniais relativos à reparação da violação aos direitos da *de cujus*, são transmissíveis por herança, conforme previsto na regra geral do art. 943 do Código Civil:

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

E o direito patrimonial do espólio é suscetível de prescrição quinquenal. Tendo o autor da herança falecido em agosto de 1998, conforme já apontado, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a ação de reparação patrimonial deveria ter sido proposta até 2003, sob pena de prescrição.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia à prescrição, com a edição da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ilustrase com os seguintes acórdãos:

*AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DA LEI N. 10.599/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECEAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. 1. Em atual entendimento, esta Corte Superior firmou a orientação de que a edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. [...] (AgRg no REsp 867.027/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.- A superveniência da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constitui renúncia tácita à prescrição, uma vez que passou a reconhecer, por meio de regime próprio, direito à indenização aos anistiados políticos. Ademais, deve ser negado o reconhecimento da prescrição nos moldes do Decreto 20.910/32, já que se trata, a presente ação indenizatória, de demanda que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.[...] (TRF4, AC 5054884-57.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/06/2016)*

Nessa perspectiva, em 13/11/2002 houve a renúncia tácita pela Administração Pública.

No caso concreto, a autora reconheceu na petição do evento 6 não ter encaminhado pedido na via administrativa buscando a reparação contra a União nos termos da Lei 10.559/2002, e a ação foi ajuizada somente em 2013, a evidenciar a prescrição quinquenal tanto da pretensão de reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002, quanto da pretensão à indenização por danos morais (extrapatrimonial).

E a Resolução nº 3.105 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de abril de 2013, que anulou o Ato Declaratório da Mesa da Assembléia de 14 de janeiro de 1948, que havia extinguido o mandado do Deputado Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto (doc. RES9 do evento 1), não tem o condão de interferir na contagem do prazo prescricional, visto que foi expressa ao restringir o alcance de seus efeitos

*Art. 1º. Fica declarado nulo o Ato Declaratório da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, adotado em 14 de janeiro de 1948, que extinguiu os mandatos dos Deputados Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto, [...]*

*Art. 2º A presente Resolução destinar-se-á unicamente à reparação política e moral dos cidadãos nominados no caput do art. 1º, não gerando aos mesmos, bem como a seus cônjuges e descendentes, efeitos patrimoniais ou indenizatórios, inclusive de natureza previdenciária.*

Assim, a referida resolução não pode ser interpretada como ato de renúncia à prescrição, pois expressamente ressaltou que a reparação aos deputados cassados não implicaria efeitos patrimoniais e indenizatórios.

De se ressaltar, ainda, que a renúncia à prescrição por parte da Fazenda Pública exige lei autorizativa, não podendo se dar por simples resolução da Assembléia Legislativa. Nesse sentido, o precedente que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE QUE NÃO IMPÕE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA CONTRARIEDADE A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO.*

*RENÚNCIA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. [...] 4. O Tribunal de origem, ao afastar a prescrição, levou em consideração o reconhecimento do débito fundado na determinação de atualização monetária da dívida. Por tal razão, impõe-se o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o enfrentamento da questão pressupõe, apenas, o exame do contexto fático descrito no acórdão recorrido (e não propriamente o reexame de matéria fática). 5. Por outro lado, na linha do entendimento desta Corte, o fato acolhido pelo Tribunal de origem não implica renúncia à prescrição. Isso porque, em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa. Assim, o instituto da renúncia à prescrição, norma de caráter essencialmente privado, não se compatibiliza com os princípios que regem a Administração Pública, de modo que a irrenunciabilidade da prescrição, no âmbito do regime de direito público, é consequência da própria indisponibilidade dos bens públicos. Nesse sentido: REsp 747.091/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.2.2006; AgRg no REsp 907.869/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.12.2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1196773/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 29/10/2013)*

De se sinalar, por fim, que o ato da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul não seria hábil a ensejar efeitos quanto ao curso do prazo prescricional em relação à União, sendo que, caso afastada a prescrição exclusivamente para o ente estadual, faleceria competência ao juízo para apreciar o pleito voltado ao Estado.

Face ao reconhecimento da prescrição e considerando que a decisão na apelação havia sido expressa ao referir o deferimento do pedido antecipatório [...] até a apreciação do mérito desta causa., revogo a antecipação de tutela deferida em grau de recurso.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, revogo a tutela antecipatória concedida e decreto a prescrição da pretensão à indenização pleiteada, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Demanda isenta de custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, em verba única a ser dividida entre os dois réus. Resta suspensa a exigibilidade da condenação, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se o feito.

---

Documento eletrônico assinado por **INGRID SCHRODER SLIWKA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002906486v29** e do código CRC **022d98a8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): INGRID SCHRODER SLIWKA  
Data e Hora: 26/08/2016 15:58:04

---